



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Superintendência Central de Estruturação de Projetos

Nota Técnica nº 11/SEINFRA/SEP/2026

PROCESSO Nº 1300.01.0008070/2025-82

NOTA DE DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 003/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. contra a decisão da Comissão de Contratação publicada no DOE em 28/4/2026 (138445167), que declarou o Consórcio Ponte Delfinópolis habilitado e, por conseguinte, vencedor, da Concorrência nº 003/2025, o que foi realizado pela recorrente por meio do e-mail encaminhado no dia 29/4/2026 (139171640).

1.2. A presente análise considerou o apoio técnico da SEINFRA, nos termos do item 15.7.1 do Edital, necessário para que a Comissão de Contratação pudesse avaliar o mérito do recurso tendo em vista a legislação vigente. A Nota Técnico-Jurídica 1 (139630442) subsidiou esta Decisão.

1.3. A Recorrente apresentou suas Razões de Recurso (138940068), tempestivamente, em 4/5/2026, posto que o prazo se venceria no dia 5/5/2026.

1.4. Em conformidade ao disposto no item 19.5 do Edital, o Consórcio Consórcio Ponte Delfinópolis apresentou suas contrarrazões (139359619), tempestivamente, em 8/5/2026, tendo o seu prazo se iniciado no dia 6/5/2026.

1.5. É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Conforme previsto no item 19.1 do Edital da Concorrência nº 003/2025, "As LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, do julgamento da GARANTIA DA PROPOSTA, da classificação da PROPOSTA ECONÔMICA e do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, desde que manifestada a intenção de recorrer até o primeiro dia útil subsequente ao da publicação da Ata de Julgamento, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021".

2.2. Além disso, na forma do item 19.2 do Edital, "O recurso deverá ser interposto em petição fundamentada, dirigida à autoridade que tiver proferida a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da publicação da Ata de Julgamento da CONCORRÊNCIA prevista no CRONOGRAMA, observando-se o rito e demais disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, e o regramento deste EDITAL".

2.3. Considerando que a Ata de Julgamento foi publicada no DOE em 28/4/2026 (138445167), que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 29/4/2026 (139171640) e efetivamente interpôs o recurso administrativo em 04 de maio de 2026 (138940068), conclui-se que os atos foram realizados de forma tempestiva. Ademais, foi observado o disposto nos itens 19.3 e 19.4 do Edital, razão pela qual a peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

2.4. Finalizado o prazo para apresentação das contrarrazões no dia 8/5/2026, o prazo para a

3. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFF Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou o Consórcio Ponte Delfinópolis vencedor da Concorrência nº 003/2025, conduzida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais – SEINFRA.

3.2. A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada em razão da existência de inconsistências, ambiguidades e insuficiências relevantes na documentação apresentada pelo consórcio vencedor, distribuídas pelos três envelopes do certame (garantia da proposta, proposta econômica e documentos de habilitação). Argumenta que tais vícios configuram um quadro global de fragilidade documental que comprometeria a confiabilidade da proposta e a regularidade da participação do consórcio.

3.3. No que se refere ao **Envelope 01, a recorrente aponta: (i)** inadequação da apólice de seguro-garantia, por ausência de cláusula expressa de responsabilidade consorcial; **(ii)** tratamento desigual na condução de diligências pela Comissão; e **(iii)** ausência de comprovação de poderes vigentes de representação à época da apresentação da garantia.

3.4. Quanto ao **Envelope 02, sustenta a existência de ambiguidade na proposta econômica do consórcio, especificamente no que tange à declaração sobre a incidência do REIDI**, em desacordo com exigência editalícia de clareza quanto às premissas tributárias adotadas.

3.5. No tocante ao **Envelope 03, a recorrente alega: (i)** ausência de documento considerado imprescindível pelo edital (Anexo 6 – carta de apresentação da documentação); **(ii)** apresentação incompleta de demonstrações contábeis, sem atendimento integral aos requisitos legais e editalícios para um dos exercícios exigidos; e **(iii)** inconsistência pontual em dado cadastral (divergência de CPF).

3.6. A recorrente defende que os vícios identificados possuem natureza material e são insanáveis, na medida em que sua correção implicaria a inclusão ou substituição de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a análise deve considerar não apenas cada falha isoladamente, mas o conjunto das inconsistências, sob pena de comprometimento dos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3.7. Diante disso, requer a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação e/ou inabilitação do Consórcio Ponte Delfinópolis, conforme a natureza dos vícios apontados, e o prosseguimento do certame com a análise da licitante subsequente.

3.8. As contrarrazões apresentadas pelo consórcio recorrido iniciam com a contextualização do certame e da decisão que declarou o consórcio vencedor, afirmando que o recurso busca desconstituir conclusão alcançada após análise técnica da Comissão.

3.9. A peça segue a mesma estrutura do recurso e enfrenta, ponto a ponto, as alegações relativas aos três envelopes. No Envelope 01, sustenta a regularidade da garantia de proposta, afirmando que o edital admite apólice em nome de consorciado e que houve referência expressa ao consórcio, além de negar tratamento desigual, indicando que diligências foram realizadas para ambos os licitantes.

3.10. No Envelope 02, afasta a existência de irregularidade relevante na proposta econômica, atribuindo eventual ambiguidade à própria redação do edital e à ausência de questionamento oportuno pela recorrente.

3.11. No Envelope 03, sustenta que a documentação apresentada é suficiente, tratando ausências formais como irrelevantes ou sanáveis por diligência, por se referirem a fatos preexistentes, e qualificando inconsistências pontuais como erros materiais sem impacto.

3.12. De forma geral, as contrarrazões enquadram as alegações do recurso como excesso de formalismo, invocam o formalismo moderado e defendem a possibilidade de saneamento de eventuais falhas, concluindo pela manutenção da decisão da Comissão e improcedência do recurso.

3.13. Foram também enviados esclarecimentos pela B3, que assessorou a comissão na análise da

habilitação do consórcio vencedor. Nos seus esclarecimentos, a B3, em síntese, referenda a decisão de habilitação, afastando os argumentos trazidos pela recorrente.

4. DO MÉRITO

4.1. ENVELOPE 01 – GARANTIA DE PROPOSTA E REPRESENTAÇÃO

4.1.1. Do alegado tratamento desigual entre o licitante e do seguro-garantia sem cláusula de responsabilidade consorcial

4.1.1.1. Segundo o item 15.8.3. do edital, constitui prerrogativa da Comissão de Licitação:

“Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da CONCORRÊNCIA, inclusive para a correção de erro material, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos apresentados pela LICITANTE;”

4.1.1.2. Este dispositivo está em consonância com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.1.1.3. Alega a recorrente que a comissão dispensou tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que teria instaurado diligência específica dirigida à RAFF exigindo endosso da apólice para excluir cláusula que previa a extinção da cobertura na hipótese de adiamento *sine die* do certame.

4.1.1.4. Sobre isso, a B3 opinou no seguinte sentido:

“Nesse ponto, verifica-se que a Comissão adotou procedimento isonômico, promovendo diligência também em relação ao Consórcio vencedor. Em resposta, foi apresentada nova apólice (nº 0306920269907751765305000), adequada às exigências editalícias e livre das restrições identificadas.

Dessa forma, a atuação da Comissão revela uniformidade no tratamento conferido às licitantes, não se evidenciando diferenciação indevida, mas sim aplicação consistente dos critérios editalícios.”

4.1.1.5. **Observa-se que o argumento trazido pela recorrente não encontra amparo fático. Assim como fez com a RAFF, a comissão também instaurou diligência visando a corrigir inconsistências contidas na apólice do consórcio vencedor.**

4.1.1.6. De fato, após a diligência realizada em relação ao Consórcio Ponte Delfinópolis,

a cláusula que previa a extinção da apólice em caso de adiamento *sine die* também foi excluída da sua apólice, conforme itens 1 e 2 da cláusula Particular B3 da apólice.

4.1.1.7. **Portanto, não se verifica, no caso, tratamento não isonômico entre os licitantes.**

4.1.1.8. Quanto ao conteúdo da apólice, o item 14.6.2.1 do edital estabelece dois requisitos cumulativos para garantias apresentadas por consórcios: (i) a garantia deve assegurar a responsabilidade do consórcio como unidade, sendo vedado instrumento que cubra apenas consorciados isoladamente; e (ii) deve haver identificação expressa do consórcio e de todos os seus membros, com respectivos percentuais.

4.1.1.9. Esse comando se articula com outro vetor do próprio edital: a garantia deve ser incondicional e não pode conter cláusulas que limitem ou excluam responsabilidade relativa à participação na licitação. Isso significa que a garantia deve ser plenamente executável contra o conjunto da obrigação assumida, o que, no caso de consórcio, pressupõe responsabilidade solidária.

4.1.1.10. No caso, contudo, observa-se que a apólice apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis, especialmente após o endosso, atende aos requisitos do edital, na medida em que prevê expressamente que:

“Garantia referente ao Consórcio Ponte Delfinópolis, formados pelas empresas: Vereda Engenharia Ltda. CNPJ 22.544.134/0001-06 - 50% - Líder e Trena - Terraplanagem e Construções S.A - CNPJ 18.742.098/00001-18 - 50%”.

4.1.1.11. Conforme demonstrado, **não se verificam vícios na apólice apresentada pelo Consórcio Ponte Delfinópolis** e, conforme explicitado, **não houve tratamento desigual entre os licitantes no que diz respeito ao conteúdo das apólices e em relação às diligências de regularização de inconformidades.**

4.1.2. **Ausência de comprovação de poderes no envelope 01**

4.1.2.1. No ponto relativo à comprovação de poderes de representação no Envelope 01, o recurso sustenta que o consórcio não apresentou, naquele momento procedimental, documentação apta a demonstrar a regularidade e atualidade dos poderes do signatário da garantia de proposta, em desacordo com as exigências editalícias. Argumenta, ainda, que a posterior juntada de documentos no Envelope 03, em especial ata societária mais recente, não supre a falha, em razão da segregação de fases e da vedação à inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente do envelope correspondente.

4.1.2.2. A recorrente sustenta que a inclusão de documentos em envelopes “incorretos” se trata de vício material, o que impediria a validação da garantia apresentada. A recorrente reforça esse argumento com base na lógica procedimental do edital, segundo a qual cada envelope possui conteúdo e momento de verificação próprios, sendo inviável o aproveitamento retroativo de documentos apresentados em fase posterior.

4.1.2.3. As contrarrazões enfrentam o ponto sob perspectiva distinta. Sustentam, de início, a aplicação do art. 150, §4º da Lei 6.404/1976, que dispõe que art. 150, §4º, de que “o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.” Ou seja, defendem que, na ausência de documento que formalmente substitua o administrador eleito, permanecem válidos os poderes de administração do administrador.

4.1.2.4. Adicionalmente, argumentam que a documentação apresentada pelo consórcio é suficiente para demonstrar a regularidade de sua representação e que eventuais lacunas formais podem ser supridas por diligência, desde que relativas a fatos já existentes à época da apresentação da proposta. Nessa linha, a juntada de documentos complementares não configuraria inovação indevida, mas simples esclarecimento ou reforço de situação jurídica preexistente.

4.1.2.5. Argumentam pela diluição da relevância da segregação rígida entre envelopes, ao enfatizar o princípio do formalismo moderado e a primazia do conteúdo sobre a forma. A premissa é que, estando demonstrada a regularidade da representação em algum momento do processo, ainda que por documentos apresentados em outro envelope, não haveria prejuízo à Administração nem aos demais licitantes.

4.1.2.6. Sobre esse ponto, a B3 assim se posicionou:

“Sobre esse aspecto, é relevante observar que, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, o prazo de gestão dos administradores, inclusive diretores, prorroga-se automaticamente até a investidura de seus sucessores.

Tal previsão visa assegurar a continuidade da administração societária, evitando lacunas na representação da companhia. Assim, mesmo com o decurso do prazo formal de mandato, os administradores permanecem regularmente investidos até a posse de novos dirigentes.

Nesse contexto, os atos praticados pelos diretores nessas condições tendem a ser considerados válidos e eficazes perante terceiros, independentemente da imediata formalização de nova eleição, desde que não tenha ocorrido a substituição formal.

Dessa forma, a eventual ausência de ata de reeleição recente não afasta, por si só, a legitimidade da representação exercida.”

4.1.2.7. À luz desses elementos, a interpretação mais consistente é a de que assiste razão ao recorrido.

4.1.2.8. De um lado, o argumento fundado no art. 150, §4º, da Lei nº 6.404/1976 afasta a premissa central do recurso. Ainda que não tenha sido apresentada no Envelope 01 a ata mais recente de eleição ou recondução, não se pode presumir a inexistência ou invalidade dos poderes de representação. Ao contrário, a regra legal estabelece a continuidade da gestão até a investidura de novos administradores, de modo que, na ausência de prova em sentido contrário, os poderes anteriormente constituídos permanecem válidos.

4.1.2.9. **De outro lado, a existência da documentação no Envelope 03 não se trata de inclusão de documento novo, mas sim comprovação de situação jurídica preexistente. A ata societária mais recente não cria poderes, apenas os documenta. Nessa medida, sua apresentação no Envelope 3 se enquadra no âmbito do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, como diligência voltada ao esclarecimento ou complementação de informação já existente à época da entrega da proposta e de todos os Envelopes, que, reprise-se, foram entregues na mesma sessão de licitação.**

4.1.2.10. A leitura estrita da segregação entre envelopes, tal como proposta no recurso, levaria a uma solução desproporcional frente à natureza da falha. **Não há evidência de prejuízo à Administração, de comprometimento da garantia ou de violação à isonomia entre licitantes. Ao contrário, a regularidade da representação restou confirmada no curso do procedimento, sem alteração de conteúdo ou inovação substancial.**

4.1.2.11. Assim, o vício apontado não se qualifica como material nem como insanável. **Trata-se de insuficiência formal que já foi sanada na própria apresentação do documento no envelope 3, que não compromete, portanto, a validade da garantia de proposta nem a regularidade da participação do consórcio no certame, razão pela qual não se justifica a reforma da decisão recorrida nesse ponto.**

4.2. ENVELOPE 02 – PROPOSTA ECONÔMICA (REIDI)

4.2.1. Ambiguidade quanto à incidência do REIDI

4.2.1.1. No ponto relativo à incidência do REIDI, o recurso sustenta que a proposta econômica do consórcio contém ambiguidade relevante ao manter a expressão “(se for o caso)” no campo destinado à indicação da aplicação do regime tributário. Argumenta que o edital

exige declaração expressa e inequívoca das premissas tributárias adotadas, sendo a definição quanto ao REIDI elemento central para a correta compreensão da proposta. Nessa linha, a recorrente defende que a redação adotada permite interpretações alternativas sobre a estrutura de custos, comprometendo a comparabilidade entre propostas e abrindo margem para controvérsias futuras, o que configuraria vício material e insanável.

4.2.1.2. As contrarrazões enfrentam o ponto afirmando, em síntese, que não há irregularidade relevante na proposta. Sustentam que a redação questionada decorre do próprio modelo disponibilizado no edital, não tendo sido objeto pedido de esclarecimento tempestivo pela recorrente. Argumentam, ainda, que a proposta deve ser interpretada de forma sistemática, sendo possível identificar, a partir de seu conteúdo global, as premissas efetivamente adotadas, sem prejuízo à Administração ou à competitividade. Argumentam, por fim, que o item 15.2.15 do edital deixa claro que o risco de considerar qualquer benefício tributário, tal qual REIDI, na proposta econômica, é exclusivo do licitante, não sendo a não obtenção de qualquer benefício motivo para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, tratam a alegação da recorrente como manifestação de formalismo excessivo, incapaz de demonstrar impacto concreto sobre o julgamento.

4.2.1.3. À luz desses elementos, a interpretação mais consistente é a de que assiste razão ao recorrido. Embora a redação utilizada comporte, em tese, grau de indeterminação, **não há demonstração de que isso tenha afetado a formulação da proposta ou sua comparabilidade com as demais. A exigência editalícia deve ser compreendida em sua função, que é assegurar transparência das premissas, e não como imposição meramente formal desvinculada de resultado prático.**

4.2.1.4. **O edital é claro em alocar o risco pela não obtenção do REIDI ao Concessionário/Licitante. Isso demonstra justamente que, em qualquer hipótese, não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor do concessionário em caso de não obtenção do referido benefício fiscal.**

4.2.1.5. Por fim, a expressão “(se for o caso)” está inserida no formulário padrão anexo ao edital. É plausível e defensável que suprimir qualquer informação contida em formulário padrão não é conduta esperada dos licitantes, exceto se expressamente indicado no próprio formulário. No caso, o formulário não deixava claro que a expressão “(se for o caso)” deveria ser suprimida do texto padrão do formulário, motivo pelo qual a manutenção da expressão no documento assinado pela licitante não se afigura como vício ou falha imputável ao licitante.



3.8. a presente PROPOSTA ECONÔMICA considera todas as premissas previstas no EDITAL; e

3.9. a presente PROPOSTA ECONÔMICA considera a incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei nº 11.488/2007, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO (SE FOR O CASO)

[LICITANTE]
[REPRESENTANTE CREDENCIADO]

4.2.1.6. **Ausente evidência de ambiguidade efetiva na estrutura econômica da proposta ou de risco concreto à execução contratual, a suposta falha não possui densidade material para justificar desclassificação, não se evidenciando fundamento para reforma da decisão recorrida nesse aspecto.**

4.3. ENVELOPE 03 – HABILITAÇÃO

4.3.1. Ausência do Anexo 6 (declarações obrigatórias)

4.3.1.1. No ponto relativo à ausência do Anexo 6, o recurso sustenta que o consórcio

deixou de apresentar documento expressamente exigido pelo edital como parte integrante dos documentos de habilitação. Argumenta que se trata de declaração essencial, por meio da qual o licitante atesta a veracidade das informações, o cumprimento das condições do edital e a inexistência de impedimentos, razão pela qual sua ausência não poderia ser relativizada.

4.3.1.2. Nessa linha, a recorrente defende que não se trata de mera formalidade, mas de requisito indispensável à validade da participação, cuja não apresentação configura vício material e insanável, vedada sua posterior inclusão.

4.3.1.3. As contrarrazões, por sua vez, sustentam que a ausência do Anexo 6 não compromete a regularidade da participação do consórcio. Argumentam que o conteúdo da declaração é, em essência, reiterativo de obrigações já assumidas pelo licitante ao apresentar sua proposta e documentação no certame, especialmente à luz de cláusulas editalícias que preveem a aceitação integral de seus termos.

4.3.1.4. Defendem, ainda, que eventual ausência formal pode ser suprida por diligência, por se tratar de declaração relativa à situação preexistente, sem impacto sobre a qualificação técnica, jurídica ou econômico-financeira do licitante. Invocam, nesse sentido, o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento prevista na Lei nº 14.133/2021.

4.3.1.5. A B3, nos esclarecimentos apresentados, afirmou que:

*A ausência do documento previsto no **Anexo 6** deve ser analisada à luz de sua natureza jurídica.*

*Trata-se de documento de caráter essencialmente **declaratório e reiterativo**, que não introduz informação nova para fins de verificação da habilitação. As declarações nele constantes — tais como conhecimento do edital, veracidade das informações e atendimento aos requisitos de habilitação — já se encontram implicitamente demonstradas pela própria participação da licitante e pela documentação efetivamente apresentada.*

Nesse sentido: (1) o conhecimento e aceitação do edital decorrem da apresentação da proposta; (2) a veracidade e integridade das informações são aferidas diretamente pelos documentos apresentados; (3) o atendimento aos requisitos de habilitação se comprova materialmente, e não por declaração acessória.

*Aqui, cabe serem observados os princípios do **formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa**.*

4.3.1.6. A interpretação mais consistente é a de que assiste razão ao recorrido. Embora o Anexo 6 seja formalmente exigido pelo edital, seu conteúdo não introduz elemento novo ou autônomo de qualificação, limitando-se a consolidar declarações já implicitamente assumidas pelo licitante no contexto do certame.

4.3.1.7. O próprio edital dispõe, no item 9.3 que:

*9.3. A participação na **CONCORRÊNCIA** implica integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do **EDITAL** e dos **ANEXOS DO EDITAL**, bem como das demais normas aplicáveis à **CONCORRÊNCIA**.*

4.3.1.8. A jurisprudência converge consistentemente no sentido de que o licitante que apresenta a melhor proposta não deve ser inabilitado por irregularidades formais de pouca relevância para a segurança jurídica da contratação:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (TCEMG - DENÚNCIA n.º 1053919).

4.3.1.9. No mesmo sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.)

4.3.1.10. **Nessas circunstâncias, a ausência da declaração do anexo 6 não compromete a aferição da habilitação nem gera prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Assim, o vício apontado não possui natureza material suficiente para justificar a inabilitação do consórcio, não se evidenciando fundamento para reforma da decisão recorrida nesse ponto.**

4.3.2. **Demonstrações contábeis incompletas (exercício de 2025)**

4.3.2.1. No ponto relativo às demonstrações contábeis, o recurso sustenta que a consorciada Trena não atendeu às exigências editalícias quanto à apresentação de dois exercícios completos “na forma da lei”. Argumenta que, embora o exercício de 2024 cumpra os requisitos (aprovação, publicação e auditoria), o exercício de 2025 não atende cumulativamente a tais condições, por ausência de ata de aprovação societária e de comprovação de publicação. Defende, assim, que apenas um exercício estaria regular, o que configuraria descumprimento quantitativo e qualitativo da exigência editalícia, caracterizando vício material e insanável.

4.3.2.2. As contrarrazões enfrentam o ponto por duas vias. Em primeiro lugar, sustentam que a consorciada possui Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido, o que autorizaria a dispensa de apresentação integral das demonstrações contábeis, nos termos do edital. Subsidiariamente, argumentam que as demonstrações de 2025 apresentadas, ainda que sem todos os documentos acessórios, estão acompanhadas de parecer de auditor independente e refletem adequadamente a situação econômico-financeira da empresa, atendendo ao núcleo essencial da exigência. Acrescentam que eventuais documentos faltantes (como ata de aprovação e publicação) dizem respeito a condição preexistente e podem ser apresentados em diligência, sem violação às regras do certame.

4.3.2.3. A B3, nesse ponto, afirmou nos esclarecimentos que:

A Recorrente aponta suposta insuficiência documental quanto à qualificação econômico-financeira.

*Entretanto, o item 16.14 do Edital estabelece que a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral (CRC)**, devidamente atualizado no CAGEF, **dispensa a apresentação dos documentos previstos no item 16.12.***

No caso em análise, verifica-se que a licitante **Trena** apresentou CRC válido até 06/04/2027, no qual constam regularmente registradas as demonstrações financeiras exigíveis à época (exercícios de 2023 e 2024).

Assim, à luz da regra editalícia, o CRC apresentado mostra-se apto a comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

Adicionalmente, observa-se que houve também a apresentação subsidiária de documentação complementar (páginas 128 a 179 do Envelope nº 3), a qual, em tese, reforça a aferição da regularidade econômico-financeira, ainda que tal documentação não fosse estritamente necessária.

4.3.2.4. Segundo o item 16.12. e 16.12.2 do Edital:

16.12. Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou cada empresa participante de CONSÓRCIO: [...]

16.12.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, devidamente aprovados pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios.

4.3.2.5. A definição de quando o balanço de determinado exercício já é exigível é encontrada em normas societárias e fiscais. Segundo a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, da Receita Federal, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2022, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) é “o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

4.3.2.6. Assim, na data da entrega dos envelopes, em 06/04/2026, os exercícios sociais exigíveis eram os de 2023 e 2024, e não o de 2025, cuja exigibilidade ainda não se encontrava plenamente configurada.

4.3.2.7. **A Comissão, corretamente, adotou esse critério temporal para aferição do atendimento ao edital. Nessa linha, considerou que a consorciada atendia às exigências por meio da apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido, o qual, nos termos do edital, supre a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes.**

16.14. As LICITANTES que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerado a partir das informações constante do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais – CAGEF, ficarão dispensadas de apresentar os documentos previstos no subitem 16.14 desde que estejam atualizados em seu cadastro. (grifamos)

4.3.2.8. **Adicionalmente, a Comissão registrou que, embora não tenha sido apresentado fisicamente o Balanço Patrimonial de 2023 de forma destacada, suas informações constam do documento nº 137628855, anexado ao processo SEI, especificamente na página 146 (última coluna à direita). Quanto ao exercício de 2025, as informações contábeis encontram-se às páginas 147 a 166 do mesmo documento.**

4.3.2.9. **Nesse contexto, não se verifica descumprimento da exigência editalícia nem insuficiência material na comprovação da capacidade econômico-financeira. A leitura proposta pelo recurso parte de premissa equivocada quanto aos exercícios exigíveis e desconsidera tanto a eficácia do CRC quanto a presença das informações contábeis nos autos. Assim, o ponto não configura vício material nem fundamento para inabilitação, não se justificando a reforma da decisão recorrida.**

4.3.3. Divergência de CPF

4.3.3.1. No ponto relativo à divergência de CPF, o recurso sustenta que a inconsistência identificada em documento apresentado pelo consórcio evidencia fragilidade na documentação de habilitação, devendo ser considerada no conjunto dos vícios apontados. Embora reconheça que, isoladamente, a falha poderia ser tratada como erro material, a recorrente busca atribuir-lhe maior relevância ao inseri-la em um suposto contexto de inconsistências reiteradas.

4.3.3.2. As contrarrazões enfrentam o tema qualificando a divergência como erro material evidente, sem impacto sobre a identificação do signatário ou sobre a validade do documento. Destacam que a identidade do representante é inequivocamente comprovada por outros elementos constantes dos autos, como assinatura digital, procuração e atos societários, afastando qualquer dúvida quanto à autoria ou à regularidade da representação.

4.3.3.3. **Nesse ponto, a interpretação mais adequada é a de que assiste razão ao recorrido. A divergência de CPF não compromete a substância do documento nem gera incerteza quanto à identidade do signatário, tratando-se de erro material passível de correção ou desconsideração. Destaque-se que a qualificação do próprio documento contém a informação correta e a assinatura digital constante do documento permite a identificação inequívoca do signatário (Sr. Bruno Otávio Bouissou).**

4.3.3.4. **Portanto, o erro material apontando não impacta a habilitação, a validade da proposta ou a segurança do certame. Sua utilização como fundamento autônomo para desclassificação ou inabilitação configuraria formalismo excessivo, a nosso juízo.**

4.4. ANÁLISE INTEGRADA DOS VÍCIOS APONTADOS

4.4.1. **O recurso sustenta que as supostas irregularidades devem ser analisadas de forma conjunta**, sob o argumento de que, ainda que isoladamente pudessem ser consideradas superáveis, em conjunto revelariam um quadro de fragilidade documental apto a comprometer a regularidade da participação do consórcio. A lógica proposta é de cumulatividade qualitativa: a soma de vícios médios produziria um vício grave.

4.4.2. As contrarrazões, por sua vez, rejeitam essa abordagem, **afirmando que não há base para uma avaliação agregada que desconsidere a natureza individual de cada apontamento**. Sustentam que todos os pontos levantados são, no máximo, questões formais, já enfrentadas à luz do edital e da legislação, sem impacto material sobre a proposta, a habilitação ou a condução do certame.

4.4.3. **A análise integrada, de fato, é admissível como método, mas não pode substituir a qualificação jurídica de cada vício**. A agregação só é relevante se evidenciar um padrão consistente de comprometimento da segurança da proposta, da isonomia entre licitantes ou da competitividade do certame. Não basta a simples multiplicidade de apontamentos; é necessário que, em conjunto, eles revelem risco jurídico concreto ou distorção do processo decisório.

4.4.4. **No caso, os vícios apontados foram individualmente qualificados como formais, sanáveis ou irrelevantes, conforme análises realizadas nos itens anteriores. Não há, portanto, alteração de natureza quando considerados em conjunto. A soma de vícios formais não gera vício material.**

4.4.5. **Também não se identifica efeito sistêmico. Não há evidência de que a proposta tenha se tornado incomparável, de que a capacidade do licitante não possa ser aferida ou de que tenha havido tratamento desigual capaz de afetar a isonomia. Tampouco se verifica risco concreto à execução contratual que decorra da combinação dos pontos levantados.**

4.4.6. **Assim, a análise integrada não conduz a conclusão diversa daquela alcançada na análise individual. Os vícios apontados só poderiam justificar a desclassificação da proposta caso, isolada ou cumulativamente, fossem aptos a comprometer a segurança jurídica do certame, a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do procedimento. Não sendo esse o caso, não vislumbramos fundamento para reforma da decisão recorrida.**

5. DA DECISÃO

5.1. Os pontos suscitados no recurso, examinados individualmente, revelam-se, quando muito, insuficiências formais, passíveis de saneamento ou irrelevantes sob a perspectiva da finalidade das

exigências editalícias. **Não há demonstração de prejuízo concreto à Administração, tampouco de comprometimento da comparabilidade das propostas, da aferição da capacidade do licitante ou da alocação de riscos estabelecida no edital.**

5.2. **Do mesmo modo, não se identificam elementos que indiquem violação ao princípio da isonomia, seja na condução das diligências, seja na aplicação dos critérios de julgamento.** A atuação da Comissão mostra-se coerente com os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio do formalismo moderado.

5.3. A análise integrada dos vícios igualmente não conduz a conclusão diversa. **A soma de apontamentos que, isoladamente, não possuem natureza material não é suficiente para caracterizar, em conjunto, um vício invalidante. Para que se justificasse a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, seria necessário que os vícios, considerados isolada ou cumulativamente, fossem aptos a comprometer a segurança jurídica do certame, a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do procedimento, o que não se verifica no caso concreto.**

5.4. Diante disso, **DECIDIMOS, CONHECER** do recurso protocolado pelo licitante RAFF GERAÇÃO E COMÉRCIO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. , e no mérito, **NEGAR** provimento pelas razões ora expostas.

5.5. Em observância ao §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 19 do Edital, submetemos o presente processo à autoridade superior para competente análise e decisão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2026.

Renata Gonçalves de Oliveira – Membro Titular da Comissão de Contratação

Thatiane Áurea Carvalho de Abreu – Membro Titular da Comissão de Contratação

Aline Fernanda Ferreira Araujo – Membro Titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Fernanda Ferreira Araújo, Servidora Pública**, em 13/05/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Gonçalves de Oliveira, Servidora Pública**, em 13/05/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thatiane Aurea Carvalho de Abreu, Servidora Pública**, em 13/05/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139097631** e o código CRC **82CE2A8F**.